

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

JOÃO VITOR PENNA E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; João Vitor Penna e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belém-PA, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas.

É com imensa satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões”, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, de interesse teórico e prático, tais como a inadequação das terminologias tradicionais do Direito de Família, como a ideia de família substituta; a violência doméstica e a perda do poder familiar; a análise histórica dos institutos do Direito de Família, especialmente sua relação com as concepções religiosas; a responsabilidade civil pela ruptura do casamento e por atos de alienação parental; a alienação parental sob a perspectiva crítica de gênero; o direito ao casamento de pessoa com deficiência; a garantia do direito à reprodução humana assistida e o debate acerca da desburocratização dos processos de adoção no Brasil.

Dentre estes temas destacamos também a profícua discussão acerca da filiação socioafetiva, tema de diversos trabalhos do Grupo, no qual foi abordado a sua importância social e a perspectiva da promoção de valores fundamentais, como a dignidade humana, e a análise dos impactos da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade diante dos critérios trazidos pelos Provimentos nos 63 e 83 do CNJ.

Quanto ao Direito Sucessório, foram apresentados textos também muito interessantes e que geraram inúmeras discussões, como por exemplo: os impactos da inconstitucionalidade do art. 1790 do atual Código Civil acerca da sucessão dos companheiros septuagenários; as inconstitucionalidades na diferenciação entre a ordem de vocação sucessória dos irmãos e sobrinhos bilaterais e unilaterais; a importância e o papel do planejamento sucessório e por último, a validade da instituição de cláusula compromissória de mediação em testamento.

Frisamos, ainda, a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho como marca da discussão. Foram recebidos trabalhos de diversas regiões do país, com participantes de mais diversos estratos acadêmicos, como especialistas, mestrados, mestres, doutorandos e doutores, todos em um diálogo aberto e participativo.

Por fim, destacamos a profundidade dos trabalhos apresentados como forma de demonstrar a necessidade de reflexão constante acerca do fenômeno da família – nas suas dimensões existenciais e patrimoniais, em vida e após a morte – e no reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof. Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof. Mestre João Vitor Penna – FACI/WYDEN

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ESTADO LAICO BRASILEIRO: A FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA E O
RETROCESSO CONCEITUAL LEGISLATIVO NO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013
– ESTATUTO DA FAMÍLIA**

**BRAZIL - A SECULAR NATION: RELIGIOUS FUNDAMENTS AND THE
LEGISLATIVE CONCEPTUAL RETROCESS IN THE DRAFT LAW NO. 6.583 /
2013 – THE FAMILY STATUTE**

Andre Beckmann De Castro Menezes ¹

Resumo

A laicidade do Estado exige indiferença e tolerância ao fato religioso, por meio de uma postura ativa de respeito à diversidade. A influência social da Igreja não permite a recepção do conceito limitado de família trazido pelo Projeto de Lei nº 6.583/2013, vez que o restringe para modelos tradicionais, obrigatoriamente constituídos por um homem e uma mulher, com intenção de procriação. O Supremo Tribunal Federal já definiu que é necessária a proteção jurídica a diferentes meios de núcleo familiar, de modo que há inconstitucionalidade no PL, a qual não pode ser superada pelo legislador ordinário, por fundamentos religiosos.

Palavras-chave: Estado laico, Laicidade, Família, Projeto de lei nº 6.583/2013, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian nation secularity demands indifference and tolerance before a religious fact through an active attitude of respect for diversity. The Church social influence does not allow the reception of the restricted family concept brought by the Draft Law No. 6.583 / 2013, as its attached to traditional models, mandatorily constituted by a man and a woman, with the intention of procreation. The Federal Supreme Court has already ruled that legal protection is required for different kinds of Family, so the Draft Law cannot be accepted by the Constitution, which cannot be overruled by the ordinary legislator, on religious grounds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secular state, Secularism, Family, Draft law no. 6.583/2013, Unconstitutionality

¹ Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Especialista em Direito Processual. Professor universitário. Advogado,

1 INTRODUÇÃO

O anacronismo evidente presente no Projeto de Lei (PL) nº 6.583/13 tem provocado acirrados debates no Poder Legislativo, na comunidade acadêmica e no seio social, visto a retomada do conceito nuclear de família, composta por casal heterossexual, sob a justificativa de um movimento de desenvolvimento de políticas públicas em prol da família, ocultando (nem tanto assim) o viés da defesa de uma proposição moral religiosa impregnada de valores sociais (cujo mérito não reflete preocupação no presente).

Se por um lado, as leis e sua aplicação são feitas por homens que seguem parâmetros morais (e religiosos) pessoais, por outro são decorrentes de atuação estatal, cuja Constituição assegura uma representação laica, ou seja, sob um “regime social de convivência no qual as instâncias políticas se veem legitimadas pela soberania popular e não mais por instituições religiosas” (LOREA, 2008). Portanto, surge o interesse de investigar se proposições com fundamentações religiosas estão recepcionadas pela característica de laicidade do Estado ou se, ao contrário, um conceito equivocado desta permite uma atuação enviesada, com proposições discriminatórias a quem não segue a tal formulação moral de origem sacra.

O presente artigo propõe, portanto, estabelecer uma visão de laicidade do Estado, a permanente (e aparentemente impossível) dissociação prática das atuações dos órgãos públicos de reflexos morais religiosos de seus agentes e o problema fulcral de conceito de família proposto no projeto de lei que se intitula “Estatuto da Família”, que não se aproxima da compreensão de tolerância exigida pela Constituição Federal.

Deste modo, investiga-se como problema central, a constitucionalidade do conceito de família que o Projeto de Lei propõe, a partir da compreensão correta da laicidade do Estado.

Tendo em vista o objetivo do artigo, a linha de pesquisa que resultou no presente texto foi ancorada, quanto ao tipo de abordagem, em pesquisa qualitativa e, quanto ao procedimento metodológico, em revisão bibliográfica de livros e artigos científicos pertinentes ao tema. Além destes, a pesquisa bibliográfica se baseou na legislação pátria e em consulta a sítios eletrônicos, permitindo observar os diferentes vieses políticos com que a questão é tratada na sociedade.

O artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Primeiramente, a evolução da relação do Estado e da Igreja permitirá apropriar-se de um conceito de laicidade. Em seguida, tomar-se-á o conceito de família do Projeto de Lei nº 6.583/2013 – Estatuto da Família, para que se possa compreender a intenção do legislador de influenciar suas proposições legiferantes a partir de conceitos religiosos professados por específica fé. No item 4, será apresentado o conceito jurídico de família já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, em exame da correta interpretação da laicidade do Estado,

restará demonstrado que a Constituição Federal não permite a recepção do conceito de família proposto pelo Projeto de Lei nº 6.583/13.

2 A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A IGREJA: O CONCEITO DE LAICIDADE

As relações sociais são o objeto de trabalho do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, por isso mesmo, a compreensão e solução de seus conflitos passa por preceitos e fundamentos encontrados na religião. O homem - resta historicamente demonstrado - precisa acreditar no transcendental (qualquer que seja sua fé) quando a ciência não apresenta todas as respostas perquiridas.

Por isso a história demonstra uma aproximação muito grande do Estado com a Igreja, com variação de sua maior ou menor influência no governo exercido por aquele.

Não há dúvida de que a regra do laicismo no Estado não retirou por completo a influência da Igreja sobre o Estado. Para entendê-la, é necessário buscar o conceito de laicidade, consagrado pela Constituição Federal do Brasil.

Etimologicamente, laicidade designa a unidade de uma população. Mas o significado mais importante é de algo que não pertence ao clero; laico, leigo. O dicionário Aurélio define laicismo como “estado ou caráter de laico” e “laico” como “leigo”, ou seja, aquilo que não é religioso.

Durand-Prinborgne (2004) na apresentação de sua interpretação acerca do conceito de laicidade afirma que este surge em 1935, quando se designa laicidade pela característica de neutralidade religiosa de um estabelecimento de ensino, de uma lei ou de uma instituição. Desde o último quarto do século XIX, laicidade passou a ser entendida como a independência do Estado em relação à Igreja. O conceito repousa sobre a neutralidade dos poderes públicos. É uma concepção política que implica na separação da sociedade civil e da sociedade religiosa.

O mesmo autor (2004) explica que o conceito jurídico de laicidade deve ser entendido através de 3 princípios: a neutralidade; a liberdade religiosa e o pluralismo. Portanto, o Estado não pode exercer qualquer poder religioso, assim como a Igreja não pode exercer qualquer poder político.

A estrutura da laicidade repousa na indiferença do Estado ao fato religioso e sua tolerância sobre o mesmo fato. É imperioso que se alcance um equilíbrio entre a indiferença e a tolerância.

Portanto, o ponto nevrálgico é justamente manter tolerância e respeito à multidiversidade, sem implicar na restrição absoluta de qualquer manifestação religiosa.

Por exemplo, toma-se a laicidade no ensino: o ensino é laico quando percebe e permite todas as expressões de fé (inclusive as de “não-credo”). Defende-se, no Brasil, um entendimento de laicidade do Estado diferente da proposta pelo ex-presidente francês Jacques Chirac, cuja legislação naquele país passou a proibir o uso de signos religiosos (como cruzes e velas) em escolas e instituições públicas (FLORES, 2014)

Borges, *apud* Lorea (2008) distingue laicidade e secularização, exigindo um papel ativo do Estado e não meramente omissivo diante da pluralidade religiosa:

“Se a secularização está concretamente em conexão com a liberdade religiosa garantida por um Estado indiferente e neutro do ponto de vista confessional, o projeto de laicização é muito mais vasto, pois ao se contenta com funções negativas por parte do Estado. Vai mais além exigindo um programa positivo”.

Essa mudança de perspectiva é uma necessidade, pois trilha caminhos de políticas públicas e faz da liberdade um princípio e da proibição uma exceção.

A liberdade de expressão e de consciência ganharam *status* de princípios de proteção aos direitos humanos. Novamente Durand-Prinborgne (2004), acertadamente, ressalta que a liberdade de consciência não pode apenas significar direito pessoal a convicções e opiniões políticas, filosóficas e religiosas. Ao contrário, implica no direito de exterioriza-las, de manter suas práticas religiosas, evidentemente em respeito à liberdade dos outros. Ou seja, há sempre que se enfrentar o difícil problema de limitação.

É importante se fazer a interpretação conceitual não restritiva, de que a laicidade exprime o livre exercício de religião: liberdade de organização, de culto, de convicções e práticas religiosas.

Diante deste conceito que se passa a defender acerca da laicidade do Estado, uma breve observação da história demonstra porque é impossível que as instituições públicas (e políticas) deixem de sofrer influências religiosas até os dias atuais.

Dando um salto temporal, em razão de sua força ilustrativa do argumento, é possível perceber a influência da Igreja no Estado por ocasião da reforma Gregoriana do século XI (Papa Gregório VII), quando se verifica no *Dictatus Papae*, entre outros: (a) *que seja lícito (ao Papa) depor o imperador; (b) que suas sentenças não sejam retratadas por ninguém e só ele possa revê-la; (c) que ele pode eximir súditos da fidelidade para com príncipes iníquos.*

Trata-se de reconhecer uma unidade entre o poder temporal e o poder espiritual. Entende-se por poder temporal a influência de poder que exerce o Vaticano (o Papa) sobre as pessoas e o poder espiritual sobre a Igreja Católica.

O advento da modernidade com o liberalismo e o socialismo diminuíram muito o poder da Igreja, apresentando teorias que se afastam da salvação prometida pela religião. A religião passou a ser encarada como um valor indiferente para a conquista do sucesso social, portando, perdendo sua força social.

A recuperação do papel da Igreja foi tentada através do concílio Vaticano I, usando um modelo ultrapassado de apresentação da Igreja e sem se preocupar com os problemas sociais. Posteriormente, o Vaticano II tratou da necessidade de renovação, destacando um olhar social, humano, focando na compreensão e comunhão entre os homens e na recuperação da missão pastoral: ser cristão. Isto porque a Igreja Católica verificou a necessidade de retomada de seu papel social, com uma abrangência mais ecumênica e mais tolerante, principalmente, quando se percebeu mais afastada do mundo temporal e perdendo espaço para os chamados “projetos de salvação” de outras religiões.

As referências tomadas até aqui sobre a Igreja Católica se explicam pelo fato de que é, até os dias de hoje, a religião declarada da grande maioria da população brasileira. E, à época, o único fator religioso socialmente relevante para desenvolvimento de políticas públicas (não sendo mais esta a realidade atual do Brasil, o que se percebe empiricamente).

No Brasil, essa relação do “Estado-Igreja” possui maior relevância a partir da independência do país em relação à Portugal, quando adotou uma religião oficial com o intuito de controlar a Igreja, diminuindo-lhe o poder. Vale notar que o Estado não tinha controle de nascimento (era feito pelo batismo católico), de casamento (reconhecido apenas aquele sacramento realizado diante da Igreja) e de morte (também controlada pela Igreja Católica) (LOREA, 2008)

Com a República de 1889 e influência das ideias iluministas, há a separação da Igreja e do Estado (laicidade, cujo conceito foi trazido anteriormente). Foi um marco a implantação do casamento civil como forma de separação do Estado e da Igreja, o que foi fortemente combatido por esta. Lorea (2008) cita a fala do Papa Pio IX sobre um movimento mundial de reconhecimento do casamento civil: “o casamento civil é um torpe e vil concubinato”.

Deste ponto em diante, as Constituições brasileiras mantiveram maior ou menor detalhamento acerca da liberdade religiosa e do laicismo. Isto porque nunca foi fácil o processo de separação total da religião e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, VI:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Mantém-se no Brasil um modelo colaborativo entre Estado e Igreja. A separação da Igreja e Estado brasileiro tem o mesmo sentido ecumênico do Concílio “Vaticano II”: o respeito ao pluralismo religioso. O Estado brasileiro institucionaliza a liberdade religiosa como uma das mais antigas liberdades civis.

A liberdade religiosa passa por um trabalho de tolerância e de respeito e pela compreensão de possibilidade da prática religiosa (atos e não apenas preceitos). Exatamente como defendido acima, o Direito não pode estar adstrito a um sentimento de foro íntimo; a tolerância deve respeitar as diferenças e a prática de qualquer fé (ou de sua ausência), não impedindo a vida (ou profissão de fé) de qualquer outro.

O tema continua atual e, até hoje, a literatura jurídica usa o julgamento americano, do caso *Sherbert v. Verner* (1963), acerca do direito ao recebimento do seguro desemprego em razão do autor não conseguir emprego por se recusar a trabalhar aos sábados por motivos religiosos, como exemplo de reconhecimento e respeito do Estado à liberdade religiosa.

Flores (2004) conceitua tolerância como “el respeto a las ideas, creencias o prácticas de los demás cuando son diferentes o contrarias a las propias”. A UNESCO, no ano internacional da Tolerância (1995) reconheceu-a como espécie de direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração, cuja relevância se demonstra por ser fundamental para manutenção da paz, prevenção de conflitos armados entre países, reconciliação e aceitação da diversidade humana.

Na relação da laicidade e Estado, duas concepções são postas em debate, como visto: a que exige do Estado neutralidade diante da pluralidade de manifestações religiosas, implicando na não adoção de qualquer manifestação; uma segunda --- mais adequada --- que acentua a necessidade de uma postura crítica, questionadora, que promova o respeito pela diversidade religiosa através de adoção de postura ativa, denominada por “nueva agenda laica” (FLORES, 2014).

Logo, não se intenciona defender a ideia de absoluto rompimento da influência da Igreja na vida social e nas decisões políticas, pois ela é fator da mais alta relevância. Flores (2014, p. 110) ressalva a conclusão da Conferência Internacional sobre Tolerância e Direito realizada em Siena, Itália, em 08 de abril de 1995, pela qual a “separacion del Estado y las religiones no significa separacion del Estado y la sociedad”. Rocha (2011), no mesmo sentido, destaca que “*A Igreja é, em si, parcela relevante da vida da sociedade e suas opiniões e doutrina social e moral têm reflexo na construção da eticidade da sociedade, ipso facto, transfere um feixe de valores para a Administração Pública*”.

Portanto, a religião deve ser vista como mais um elemento a ser considerado, ao lado de todas as demais influências religiosas ou fontes culturais; deve ser entendida como mais um subsistema social ao lado da política e da economia, por exemplo, e não pode ser deixada de lado na análise da sociedade contemporânea.

A religião ajuda a confirmar “*o essencial na fundamentação política e social do poder da constituição: sua legitimidade, pois, adéqua o exercício deste poder ao que a comunidade considera como justo*” (ROCHA, 2011).

No entanto, ao mesmo tempo que não se pode negar a influência religiosa, o conceito de laicidade deve ser corretamente interpretado, pois constitui garantia de liberdade de consciência, sob pena de violação a direitos humanos de liberdade religiosa e tantos outros com este relacionados.

3 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 – ESTATUTO DA FAMÍLIA - E SUA RELAÇÃO (NADA) ESCAMOTEADA COM FUNDAMENTOS RELIGIOSOS.

O Projeto de Lei (PL) nº 6.583/2013 foi aprovado em 08.10.2015 pela Comissão Especial e resta atualmente aguardando aprovação ao plenário da Câmara, antes de encaminhá-lo ao Senado. O momento político indica que o PL voltará à pauta de discussões, ainda mais considerando que tramita atualmente projeto diametralmente oposto, o Projeto de Lei nº 3.369/2015, que trata do “Estatuto das Famílias do Século XXI”, de autoria do Deputado Orlando Silva e relatado pelo Deputado Tulio Gadelha, com um conceito bem elástico de família.

O ponto de maior polêmica do PL nº 6.583/2013 diz respeito ao conceito de família constante do art. 2º:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (grifo nosso)*

O grande ponto de controvérsia é que o PL nº 6.583/2013 traz como elemento do conceito de família a união entre um homem e uma mulher, excluindo por evidência, outros tipos nucleares de família, como as famílias anaparentais (sem genitores, como relação entre irmãos ou primos) ou constituídas por pessoas de mesmo gênero.

Por outro lado, o denominado “Estatuto das Famílias do Século XXI”, reconhece como família “todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se

constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas”.

Observe-se que o substitutivo do PL nº 6.583/2013 adotado pela comissão não apresenta diferença relevante no ponto de destaque ora examinado:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da **união de um homem e de uma mulher**, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos*

Sem dúvida, a alteração substitutiva apenas refere expressamente o artigo 226 da Constituição Federal, dando ao projeto ar de constitucionalidade, eis que seus defensores têm exata noção de que este será o maior ponto de enfrentamento nas casas legislativas e, inevitavelmente, no Poder Judiciário.

Em defesa do PL nº 6.583/2013, o relator da comissão, Deputado Federal Diego Garcia, apresenta parecer que defende a redação proposta, na qual não consegue deixar de transparecer a base religiosa para o argumento conceitual.

Assim, o relator, em posição claramente defensiva, “contra-argumenta” o posicionamento de que o PL nº 6.583/2013 teria adotado uma postura “fundamentalista religiosa”:

*“Segundo ponto: o fundamentalismo religioso traduz uma postura de violência com o fim de impor um credo a alguém. Ora, quem acusa outrem de “fundamentalista religioso” deve provar que se trata de uma pessoa violenta e que está constringendo outra a aderir a seu ponto de vista religioso. Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão **cuja postura religiosa é conhecida**, e que traz argumentos oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista. Também é desonestidade atribuir a seus argumentos o rótulo de “argumentos religiosos”, se sua base argumentativa, em si mesma, é de razão pública. **Ainda que o fundamento íntimo de sua ação esteja inspirado em uma dada religião – e a Constituição garante liberdade de credo e de pensamento – isso não autoriza ninguém a desmerecer sua pessoa, e seus argumentos, em sede parlamentar**, em razão dessa motivação. Desse modo, não é correto, para quem se arvora em defensor da minoria, usar de artifício desse jaez – falsa atribuição de fundamentalismo religioso – para tentar abafar a voz de quem se lhe opõe, no legítimo debate político”. (GARCIA, 2015 – grifo nosso)*

Sob o suposto argumento de “razão pública” (não explicado nesse trecho), o discurso oficial deixa claro o fundamento íntimo religioso como matiz avalizadora do conceito. Não se pode deixar de perceber que há um fundamento íntimo religioso.

Em seguida, utiliza-se da interpretação da “laicidade do Estado” para justificar e legitimar o conceito de família contido no projeto:

“Nesse contexto, e sem mostrarem que o argumento seja efetivamente de cunho religioso, arvoram-se então como defensores do “Estado Laico” – que não interfere nas religiões, mas respeita as manifestações do povo e de cada cidadão –, quando na verdade o que pretendem é um “Estado Laicista” – perseguidor da religião e daqueles que as professam.

Falseiam, portanto, a noção de Estado Laico, uma genuína conquista das religiões, em prol da liberdade religiosa.

*Falsificam porque querem reduzir o argumento racional à condição de mera opinião religiosa. Além de falso o argumento, tal atitude demonstra, por parte daqueles que assim se portam, uma **postura antidemocrática, eivada de intolerância religiosa para com cidadãos que professam uma dada fé, sustentados pelo direito fundamental de liberdade de crença.** Fazem de tudo para que **os cidadãos que professem alguma fé sejam tratados como párias políticos, e sejam segregados da vida pública.** Dai os adjetivos infundados e preconceituosos de “fundamentalismo”, ou “dogmatismo”, onde não há tal comportamento, de modo a provocar sentimentos de aversão que possam embaçar a percepção das verdades aptas à razão.*

Na verdade, o que lhes incomoda é o fato de que, eventualmente, para além da dimensão racional, haja quem tenha reforço de suas posições, pessoais e legítimas, pela congruência da verdade racional com a dimensão racional das religiões. Ora, acontece que a razão humana é capaz de observar a realidade e dela extrair notas objetivas, permanentes, de seu adequado funcionamento, independentemente da religião.”(GARCIA, 2015)

Os argumentos de “razão pública” apresentados se referem a relação homem-mulher como “lastro substancial da família” e “fundamento de sustentabilidade social”, destacando fundamentalmente a necessidade biológica de gametas masculino e feminino para perpetuação da espécie humana. Utiliza, ainda, um discurso de “cuidado com o semelhante”, o qual merece transcrição *ipsis litteris* da justificativa para garantir a fidelização à ideia original, sem contaminação pelo posicionamento adotado por este artigo:

“Ao mesmo tempo, a fragilidade e dependência da pessoa recém-nascida torna imperiosa a presença de quem lhe aporte o necessário para sobreviver e se desenvolver, até que possa cuidar de si. Assim, como para existir se requisita material genético de um homem e de uma mulher, para que o humano criado possa vingar, bem como desenvolver-se, necessitará de quem lhe assista”(GARCIA, 2015).

Diante do conceito legal de família proposto e dos fundamentos que o justificam, trazidos pelo próprio relator da comissão especial do PL 6.583/13, é possível verificar a importância do enfrentamento prévio do conceito de “Estado laico”, de modo que se possa observar a utilização de fundamentos de razão pública e/ou religiosas como base representativa

política do legislador e sua recepção ou não no sistema jurídico por incompatibilidade com a Constituição Federal.

4 O CONCEITO JURÍDICO CONSOLIDADO DE FAMÍLIA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal protege a família no art. 226, o qual preceitua:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(omissis)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

A Carta Magna não se preocupa em conceituar família --- e nem é esse seu papel ---, pelo que qualquer inferência de elementos constitutivos em seu texto positivado são sempre meramente exemplificativos.

Há muito o direito civil brasileiro já se preocupa em retirar do conceito de família a diferença de gêneros e caracterizar o núcleo pela sua subjetiva intenção de assim se apresentar socialmente.

Rizzardo (2008) destaca, há mais de uma década, que o conceito de família que mais se adapta aos novos regramentos jurídicos é o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados. Observe-se que, a despeito de diversas críticas que o conceito pode sofrer pelos novos modelos de família já reconhecidos pelo Estado, há muito se defende o “conjunto de pessoas” e não mais a união de “um homem e uma mulher”.

Diniz (2002), há mais tempo ainda, defende que família em sentido estrito é o conjunto de pessoas unidas por um laço advindo do matrimônio, companheirismo ou adoção, não fazendo destaque para a presença obrigatória da diferença de gênero. Igualmente, Dias (2003), um dos maiores nomes da atualidade no Direito de Família, também já há mais de uma década vem apontando o reconhecimento pelo Poder Judiciário da entidade familiar composta por casais homossexuais.

De fato, o Brasil trilhou um caminho diferente de muitos países no reconhecimento da família formada por pessoas cuja orientação sexual está voltada para pessoa do mesmo sexo. Moreira (2012) explica que os casais de tal orientação buscaram reconhecimento de diversos direitos, como previdenciários e sucessórios, por analogia a institutos comerciais (sociedade de fato) ou reconhecimento de união diferente do casamento, de modo que a evolução nesse campo preparou o terreno necessário para que fosse reconhecido, por último, que naquela comunhão de interesses existia a família.

Lorea (2008) salienta que o *status* família não decorre unicamente do casamento, pelo que as relações afetivo-sexuais que a caracterizam merecem proteção jurídica no reconhecimento da união estável, no reconhecimento da paternidade/filiação sócioafetiva ou mesmo no reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários à companheira do homem casado (cada qual com inúmeras e diferentes controvérsias).

A questão da diversidade do núcleo familiar, todavia, tomou ares de definitividade a partir do julgamento da ADPF nº 132, na qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o tratamento dado pela Constituição Federal ao conceito de família não possuía significado ortodoxo, mas devia ser identificado como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. A decisão chega mesmo a explicar enfaticamente como considera a formação da família: “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos”. No mesmo sentido, o relator Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADI nº 4.277 que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo gênero, ressalta a importância do tratamento isonômico (por força do art. 5º, *caput* da Constituição Federal), como direito fundamental e proteção da dignidade da pessoa humana. bbb

O Supremo Tribunal Federal, em ambos julgamentos acima referidos, esclareceu que o texto constitucional não apresenta redação redutora ou interpretação restritiva do conceito de família e que o Código Civil (ou qualquer legislação acerca da união estável) deve ter, pelo contrário, interpretação “conforme” a Constituição. Deste modo, o voto condutor destaca os inúmeros princípios que obrigam o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar:

Isto sob as alegações de que a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica (BRASIL, 2011).

A interpretação, portanto, parte antes e acima de tudo, do próprio *caput* do art. 226 da Constituição, que prega especial proteção do Estado à família. No conceito judicial, família é fato cultural e espiritual (não necessariamente fato biológico).

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição e dirá, como última palavra, qual a interpretação adequada da norma constitucional. Logo, o Poder Legislativo Ordinário (não constituinte) não tem o condão de promover alteração do conceito de família, pelo que a intenção do “Estatuto da Família” de sobrelevar a união do homem e da mulher como excludente de outras entidades familiares, ao que tudo indica, faz uma análise equivocada da laicidade do Estado e promove um debate jurídico legislativo, ao mais das vezes, inútil, como se demonstrará a seguir.

5 A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CONCEITO LEGAL PROPOSTO NO PROJETO DE LEI Nº 6.583/13 A PARTIR DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LAICIDADE DO ESTADO.

A propositura de um projeto de lei tem sempre algum objetivo. Infelizmente, algumas vezes, o objetivo é inconfessável, o que é incompatível com a própria atividade legiferante, uma vez que representativa (em tese) da vontade popular. Então fica a questão: qual o objetivo do PL nº 6.583/13 ao enunciar o conceito de família como união entre pessoas de gêneros obrigatoriamente e destacadamente opostos, quando o conceito de família evoluiu e se consolidou em sentido contrário? Parece lógico que as intenções de implementação de políticas públicas para proteção da família são efeitos apenas colaterais da manifesta impregnação ideológica religiosa da composição da entidade familiar. É o retrocesso - aqui no sentido duplo de retroação no tempo e de involução social - que se busca com a lei.

Diniz e Velez (2008), ao analisarem a questão do aborto dos anencéfalos no Brasil, apontam com precisão a desnecessidade de qualquer posição consensual religiosa sobre qualquer aspecto da vida quando se tem presente uma democracia laica. E continuam, as autoras, explicitando que o debate jurídico deve permanecer no campo das razões públicas, não podendo tergiversar para os argumentos religiosos. Inclusive, apontam que os parlamentares, por serem representantes de determinada parcela da sociedade, tem como missão a busca da garantia de valores morais inseridos naquela parcela que o elegeram e, portanto, se os valores são religiosos, estes terão influência nas propostas legislativas.

No julgamento do aborto dos anencéfalos, o Supremo Tribunal Federal convidou representantes da Igreja Católica e da Igreja Universal do Reino de Deus para uma audiência pública, o que, na opinião de Lorea (2008) constituiu “absoluta impropriedade” em buscar

fundamentos de uma decisão judicial em posições de crenças religiosas. Continua o autor: “isso equivaleria, por exemplo, a um magistrado que para decidir sobre uma ação de divórcio, convocasse a Igreja Católica a se manifestar a respeito do pedido”.

Portanto, a motivação religiosa (católica, evangélica ou representativa de qualquer outra crença) disposta claramente nas justificativas defensivas do relator da comissão do PL apresentadas supra deve conter fundamento na razão pública para sua recepção pela Constituição.

A inversão do discurso de (in)tolerância religiosa como demonstração da interpretação equivocada do Estado laico é decorrente da imposição religiosa majoritária pela qual, segundo o IBGE (2000), no censo de 2010 (último disponível), existem no Brasil 86,8% de Cristãos, sendo 64,6% de católicos e 22,2% de evangélicos, motivo pelo qual se vê com frequência (e “normalidade”) a utilização de símbolos religiosos nos espaços públicos, como a Câmara, o Senado e o próprio STF que ostentam o crucifixo, quando a Constituição Federal admite como símbolos da Pátria a bandeira, o hino, as armas e o selo nacional (art. 13, §1º).

Há evidente confusão no conceito de laicidade do Estado transposto acima pela comissão do projeto. A impregnação de valores morais (e não se está negando pessoalmente tais valores, mas o ponto é absolutamente incabível no argumento que se está defendendo) em qualquer proposição social concretizada em lei é, ao contrário, ofensiva à liberdade religiosa e a pluralidade.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal “assume um papel ainda mais preponderante para garantir não apenas a secularização do Estado, mas principalmente que o confronto argumentativo dar-se-á em bases defensáveis e fundamentado na razão pública laica” (DINIZ e VELEZ, 2008, p. 649).

A suposta razão pública laica versa, em linhas gerais, pela necessidade de cuidados que as gerações futuras precisam receber, assim como a necessidade da procriação para manutenção da espécie, o que se dá biologicamente com a união do homem e mulher.

Sem maiores dificuldades é possível apontar que inexistente a razão pública desprovida de sentimentos religiosos explicados dogmaticamente. A necessidade de cuidado com o próximo, com o rebento, com as gerações, com as crianças, não são exclusividade da família tradicional heterossexual (que professa alguma fé). Aliás, são mais do que frequentes as famílias tradicionais heterossexuais que professam alguma fé e que se dissolvem pelo divórcio, criando novos e diferentes núcleos monoparentais. Porém, como negar a existência de cuidados provenientes de famílias anaparentais, dispensados, por exemplo, pelo irmão mais velho que assumiu o cuidado do mais novo? Como negar a existência de cuidado e proteção em razão do

núcleo ser composto por pessoas do mesmo sexo? Ou porque negar a existência de entidade familiar quando não há interesse em procriação?

Do mesmo modo, piora o argumento quando se tenta justificar o modelo em razão da perpetuação da espécie. Não há qualquer dado científico que implique na diminuição da população mundial (ou mesmo de um país ou cidade) em razão do aumento de uniões homoafetivas. Não há qualquer significante, na proposição contrária, de que se menospreze a união hetero ou que se crie estímulo negativo para sua continuidade. O discurso da tolerância é às avessas.

Lorea (2008) defende o uso da expressão “cidadania sexual”, calcada no direito à liberdade do exercício da sexualidade, na perspectiva dos direitos humanos, destacando que o impedimento de casamento (e, portanto, reconhecimento da entidade familiar pelo seu instituto mais tradicional) é violação ao exercício pleno de cidadania. Aponta que, não havendo argumentos da medicina, da psicologia e da antropologia contrários às uniões homossexuais, sobra, tão somente, uma visão dogmática, que não raro resvala para o preconceito e conseqüente discriminação.

Assim, como já restou demonstrado, o conceito de família para o STF abriga entidades formadas por elementos que se diferenciam da estrutura trazida no art. 2º do PL. O casamento homoafetivo foi reconhecido pelo STJ, após o julgamento da ADPF 132, através do REsp 1.183.378/RS. O Conselho Nacional de Justiça editou em 2013 a resolução 175 que obriga a celebração do casamento civil entre pessoas de mesmo sexo pelos cartórios civis. Como se falar em acepção de conceito familiar que desconsidera o núcleo formado por dois homens ou duas mulheres neste ponto de evolução social e histórica?

Tartuce (2015) responde afirmando que só resta ao PL o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. É evidente a não recepção da lei pelo texto constitucional, a partir da interpretação de família (obrigatoriamente) laica dada pelo STF. O mesmo autor sugere ainda um segundo caminho para a lei – interpretativo – uma vez aprovada: de que o texto legal apenas exemplifica algumas formas de família, sem excluir outras. Igualmente, Simão (2015) assevera que a aprovação da lei somente poderá ter um destino: o reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Identifica no PL uma visão utilitarista que apenas famílias compostas por pessoas de sexos diferentes são capazes de ser “base da sociedade”, reconhecendo, então, famílias úteis e inúteis para a base da sociedade, reproduzindo premissa de discursos que levou a humanidade a vivenciar atrocidades em passado não distante.

O Estado laico não poderá reconhecer, justamente porque é laico, a validade de normas cuja fundamentação última (ou íntima na expressão do relator do projeto) possui cunho

religioso, cuja moral refletida não tem bases na razão pública e, ao contrário, caminha contra toda a evolução conceitual de proteção da família, justamente o objeto, em última análise, de proteção do PL.

No entanto, o Estado laico não pode negar a existência de valores sociais (morais e religiosos) para tomar suas decisões, desde que a religião não implique a imposição de uma fé e ataque outros valores sociais que também encontram proteção constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de laicidade é muito complexo para ser esgotado neste breve artigo. As sociedades ocidentais modernas historicamente evoluíram de um Estado comandado pela Igreja até uma posição mais radical de laicidade, qualificada como “laicismo”, de matiz intolerante. O Brasil precisa entender o conceito de Estado laico previsto na Constituição Federal para orientar suas atividades legiferantes e judicantes. Este é o ponto de relevância da discussão.

A laicidade do Estado prima pela tolerância, pelo respeito, pela diversidade e pluralidade, mas reconhece o papel da religião, assim como outros valores morais, como balizadores das pretensões sociais. Todavia, os fundamentos religiosos não podem impor preceitos que violem outros valores ou restrinjam liberdades, sem que tenham por base razões públicas, desprovidas de características de fé.

Gallego (2010) defende ações de incentivo de integração dos valores religiosos na formação dos argumentos e na participação dos debates em prol de buscar resoluções para todas as questões conflituosas da sociedade:

“Esta nova laicidade, ciosa do pluralismo religioso existente nas ditas ‘democracias ocidentais contemporâneas’, e da necessidade de haver respeito mútuo entre as religiões, bem como entre estas e o Estado, não deve obstaculizar, mas sim acolher, com despojamento, os contributos que as religiões – com seu conhecimento ancestral acerca do homem – possam trazer às convulsionadas sociedades atuais”.

Como se viu, o Poder Legislativo é representante de diversos setores da sociedade, inclusive sendo formado reconhecidamente por uma “bancada religiosa”, de modo que não seria razoável esperar que tais representantes deixassem de lado os valores de seus eleitores (e suas convicções pessoais) nas proposições de lei.

Todavia, a apresentação de institutos jurídicos com vieses religiosos e sem fundamentação de razão pública não podem violar outros direitos, dentre os quais, especificamente, o conceito de família do projeto de lei em referência, assumem uma magnitude

de direitos fundamentais, como direitos humanos, representados pelo direito de cidadania sexual.

O conceito de laicidade do Estado não pode ser visto às avessas, como se a atuação contrária a uma proposição legislativa que decorre de expressão de fé fosse violadora do direito de liberdade religiosa, quando tal postura em nada muda o modo de viver de quem a professa. Ao contrário, o correto entendimento de laicidade não pode permitir que, por representar uma dada posição religiosa, a lei constitua restrição ao reconhecimento de direitos já consolidados, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação conforme à Constituição, numa evolução jurídica que acompanha a grande maioria das democracias do mundo. O “Estatuto da Família”, mantida a redação do art. 2º, é inconstitucional. Outra não poderá ser a conclusão.

Não se nega a religião, nem sua influência no mundo. Ao contrário, têm as diferentes religiões importantes contribuições para a solução de conflitos. A Constituição Federal, no seu preâmbulo, faz alusão à proteção de Deus e, no sentido que se defende a laicidade, este Deus protegerá quem acredita e será tolerado pacificamente por quem nega sua existência. Não haverá, contudo, restrição de Direitos com base religiosa (para negar ou para impor) em razão da previsão de tal proteção. Acompanhando a posição de Lorea (2008), o Brasil é sim um país laico, graças a Deus!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 Rio de Janeiro. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 13 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimados: Presidente da República e outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 13 de outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378-RS (2010/0036663-8). Recorrente: K.R.O. e L.P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em 15 maio 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.583/2013. **Estatuto da Família**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 14 maio 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.369/2015. **Estatuto das Famílias do Século XXI**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854&filenome=PL+3369/2015. Acesso em 23 ago 2019.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade, o que diz a justiça! As decisões pioneiras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

DINIZ, Debora; VELEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, ago. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200019&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 14 maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200019>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 18ª ed. aum. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DURAND-PRINBORGNE, Claude. **La laïcité**. Paris: Dalloz, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos ... (et al.). 6 ed. rev. atualiz. Curitiba: Posigraf, 2004.

FLORES, María Del Luján. El estado laico: ¿importa su vigencia? **Revista de la Facultad de Derecho**, v.0, n.23, p.107-121, 2014.

GALLEGO, Roberto de Almeida. **O sagrado na esfera pública: Religião, Direito e Estado laico**. 2010. Dissertação (mestrado em Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

GARCIA, Diego. Parecer do Relator Diego Garcia: fortalecendo vínculos, protegendo direitos. In: **site do deputado Diego Garcia**. 2015. Disponível em: http://www.diegogarciapr.com.br/pdfs/parecer_estatuto_da_familia.pdf. Acesso em 14 maio 2016.

IBGE. **Censo demográfico**. 2000.

KLEIN, Carlos Jeremias. **Curso de história da Igreja**. São Paulo: Fonte Editorial Ltda., 2007.

LOREA, Roberto Arriada. **Cidadania sexual e laicidade**: um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia Social)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MOREIRA, Adilson José. We are family! Legal Recognition of same-sex union in Brazil. **The American Journal of Comparative Law**. v. 60, p. 1003-1042, 2012. Disponível em: <http://www.copyright.com/ccc/basicSearch.do?&operation=go&searchType=0&lastSearch=simple&all=on&titleOrStdNo=0002-919>>. Acesso em: 14 maio 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. Notas sobre a relação entre o Estado e a Igreja. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et al. (coordenação) – **Direito constitucional, Estado de Direito e Democracia: Homenagem ao Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.461-480.

SIMÃO, José Fernando. Se Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional. In: **Conjur**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>. Acesso em: 14 maio 2016.

TARTUCE, Flávio. Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão. In: **Migalhas**. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>. Acesso em: 14 maio 2016.

TEIXEIRA, Faustino. MENEZES, Renata. **As religiões no Brasil: continuidades e rupturas**. Petrópolis: Vozes, 2006.

ZAGHENI, Guido. **A idade contemporânea: curós de história da Igreja**. São Paulo: Paulus, 1999.